



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

1

CA

EDITAL

DEFENSOR OLIVEIRA MOURA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO:

Faz público que, mediante proposta desta Câmara Municipal formulada por deliberação tomada em sua reunião de 9 de Abril findo, a Assembleia Municipal deste concelho, na sua sessão realizada em trinta do mesmo mês de Abril, deliberou aprovar o seguinte

REGULAMENTO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS VERDES

Preâmbulo

Pretende-se com este Regulamento, por um lado, dignificar os espaços verdes públicos objecto das atitudes mais insensatas para com as plantas, o mobiliário urbano e para com quem diariamente cuida dos jardins e, por outro lado, através de regras e normas bem definidas, responsabilizar todos os munícipes e utentes, de modo que garantam a preservação e fruição destes espaços verdes de uma forma correcta e civilizada.

O Regulamento tipifica as infracções através da previsão normativa das situações que ocorrem mais frequentemente, relacionadas com comportamentos e acções cometidas por utentes, munícipes ou não, e que se traduzem numa incorrecta utilização dos espaços verdes e dos elementos que os integram, afectando gravemente a sua conservação ou preservação.

Para este efeito, elaborou-se o Regulamento Municipal de conservação de espaços verdes do Município de Viana do Castelo.

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º Objectivo

O presente Regulamento tem como objectivo criar normas disciplinadoras da utilização e conservação dos espaços verdes municipais.

Artigo 2º Âmbito de aplicação



Cf

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os espaços verdes pertença do Município de Viana do Castelo, bem como a árvores, arbustos e herbáceas existentes nas alamedas, praças, avenidas, ruas, estradas e logradouros municipais.
2. Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal deliberar intervir em espaços similares aos acima referidos que se situem em propriedade privada, sempre que estes, por motivos de limpeza, higiene, salubridade ou de risco de incêndio, ponham em perigo o interesse público municipal e, tal intervenção, se apresente essencial para a resolução do problema.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º Princípio geral

O espaço verde urbano, pela sua forte pressão humana, está sujeito a comportamentos que contribuem para a sua degradação e para a danificação dos seus elementos. As medidas sancionatórias das acções ou comportamentos levados a cabo pelos utentes, previstas neste Regulamento, visam a conservação e dignificação dos espaços verdes e das restantes zonas e garantem o desenvolvimento sustentado das formações vegetais e a melhoria da qualidade destes espaços.

Artigo 4º Proibições em parques, jardins e outros espaços verdes

1 - Nos parques, jardins e outros espaços verdes municipais é proibido:

- a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo, excepto velocípedes sem motor;
- b) Passear com animais de estimação, sem que os mesmos estejam devidamente presos por trelas e equipados de modo a não poderem atacar pessoas ou outros animais;
- c) Destruir ou danificar arbustos, canteiros, bordaduras, ou transitar sobre os canteiros;
- d) Que os responsáveis pelos canídeos consentam que estes transitem, dejectem ou urinem em qualquer daquelas zonas, bem como destruam ou danifiquem material vegetal;
- e) Destruir, danificar ou colher herbáceas, flores e sementes;
- f) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas, ou qualquer líquido de outra natureza poluidora que possa causar prejuízo ou morte a qualquer tipo de vegetação;
- g) Retirar água ou banhar-se nos lagos, ou depósitos;
- h) Retirar, destruir ou danificar a fauna e flora existentes nos lagos, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos;
- i) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham, nestas zonas verdes, o



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

cf

- seu habitat natural;
- j) Utilizar fontanários para fins diferentes daqueles para que foram construídos;
 - k) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente tubagens, aspersores, pulverizadores e torneiras;
 - l) Abrir ou violar as caixas dos sistemas de rega, sejam eles manuais ou automáticos;
 - m) Retirar, alterar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, nomeadamente a designação científica de plantas, a orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;
 - n) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente instalações, construções, vedações, grades, pérgulas, bancos, vasos e papeleiras;
 - o) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes, que se encontrem localizadas naqueles espaços;
 - p) Praticar jogos, divertimentos, actividades desportivas ou de outra natureza fora dos locais destinados a esse fim e que possam causar prejuízos ao património municipal;
 - q) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
 - r) Acampar ou instalar acampamento em qualquer daquelas zonas;
 - s) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais para o efeito identificados.
- 2 - Exceptua-se do disposto na alínea a) do número anterior o trânsito de veículos não motorizados conduzidos por crianças até 10 anos de idade, para pessoas com deficiência, cuja deslocação se faça através de veículos apropriados, mas em velocidade nunca superior a 10 km/h, e para veículos municipais eléctricos.
- 3 - De igual modo, a referida proibição não é aplicável quando no local existirem zonas devidamente sinalizadas e destinadas ao trânsito.
- 4 - Exceptuam-se do disposto na alínea s) as refeições ligeiras, nomeadamente sanduíches e similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.

Artigo 5º

Proibições relativas a árvores e arbustos

Nas árvores e arbustos que se encontram nos parques, jardins, alamedas, praças, avenidas, ruas, estradas e logradouros municipais não é permitido:

- a) Cortar ou golpear os seus troncos e ramos;
- b) Riscar ou inscrever nelas gravações;
- c) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
- d) Retirar ou danificar os tutores, abraçadeiras e grades de protecção existentes;



04

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

- e) Despejar nas caldeiras quaisquer produtos, nomeadamente óleos, detergentes ou outros produtos químicos susceptíveis de causar danos às plantas, árvores, arbustos ou plantas;
- f) Encostar ou apoiar veículos motorizados ou de tracção animal;
- g) Subir ou pendurar-se nos seus ramos;
- h) Retirar ninhos, ou simplesmente mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- i) Pregar, atar ou pendurar quaisquer objectos ou dísticos nos seus troncos, ramos ou folhas, sem prévia autorização, que condicione a forma de o fazer.

Artigo 6º**Destruição ou danos causados nas árvores**

1. Os trabalhos que envolvam abertura de valas junto de árvores, para equipamentos da rede eléctrica, telefónica, TV, gás e saneamento, e que impliquem o corte ou raízes e que ponham em causa a segurança ou sobrevivência das árvores, não podem ser efectuados sem prévia autorização que condicione a forma de os fazer.
2. Não é permitido abater ou podar árvores do domínio municipal sem autorização da Câmara Municipal.
3. Os cidadãos envolvidos em acidentes rodoviários que tenham como consequência o embate contra uma árvore e que daí resulte a perda parcial ou total da árvore terão de indemnizar a Câmara Municipal por tal acto.

Artigo 7º**Estacionamento de veículos**

É vedado o estacionamento de qualquer tipo de veículo sobre canteiros ou plantas, qualquer que seja a sua localização ou estado.

Artigo 8º**Vegetação existente em terrenos privados**

1. Sempre que se constate a existência de qualquer tipo de vegetação, ainda que localizada em propriedade privada, que ponha em causa os interesses públicos, de salubridade ou segurança, por motivo de falta de limpeza ou higiene, poderá a Câmara Municipal ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, o abate, poda, limpeza ou remoção do material vegetal.
2. A deliberação camarária que determine o previsto no número anterior deverá ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços com competência técnica nesta matéria.



Cf

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

3. Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adoptar as medidas e soluções ordenadas pela Câmara Municipal, sem que este o tenha feito, poderá aquela proceder coercivamente à efectivação das operações determinadas, a expensas do notificado.
4. As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente, servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Artigo 9º Fiscalização

1. Compete aos fiscais municipais e às autoridades policiais a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente Regulamento.
2. De igual modo, todos os funcionários autárquicos que desempenhem funções nestas áreas, nomeadamente encarregados, jardineiros e vigilantes, deverão, sempre que constatarem a prática por parte de algum agente de uma infracção prevista no presente Regulamento, participar a mesma às entidades indicadas no número anterior ou remeter àquelas a competente participação escrita, relatando os factos constatados.

CAPÍTULO IV DAS CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 10º Contra-ordenações

Independentemente da responsabilidade civil ou criminal que, em cada caso concreto, for imputável ao agente pelos eventuais danos patrimoniais produzidos pela sua conduta, constitui contra-ordenação punível com coima qualquer violação do disposto no presente Regulamento.

Artigo 11º Contra-ordenação pela danificação ou má utilização dos parques, jardins e outros espaços verdes municipais

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 4º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas n) e o), do nº 1 do artigo 4º são puníveis com a



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

- coima de montante variável entre metade e cinco vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) As infracções ao disposto nas alíneas c), e), f), k), l e r), do nº 1 do artigo 4º são puníveis com a coima de montante variável entre um quinto e uma vez o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), d), g), h), i), j), m), p), q) e s) do nº 1 do artigo 4º são puníveis com a coima de montante variável entre um décimo e metade do salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

Artigo 12º

Contra-ordenação pela danificação das árvores e arbustos

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 5º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), d) e e) do nº 1 do artigo 5º são puníveis com a coima de montante variável entre um quinto e uma vez o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) As infracções ao disposto nas alíneas b), c), f), g), h) e i), do nº 1 do artigo 5º são puníveis com a coima de montante variável entre um décimo e metade do salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

Artigo 13º

Contra-ordenação pela destruição ou danos causados nas árvores

A violação ao disposto no artigo 6º do presente Regulamento é punível com coimas estipuladas em anexo, que faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 14º

Contra-ordenação pelo estacionamento de veículos em cima de espaços verdes

A violação ao disposto no artigo 7º do presente Regulamento é punível com a coima de montante variável entre um décimo e um quinto do salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 15º

Pessoas colectivas

Sempre que a contra-ordenação tenha sido praticada por uma pessoa colectiva, as coimas previstas neste Regulamento poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

17º nº 2 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 356/89 de 17 de Outubro e Decreto-Lei nº 244/95 de 14 de Setembro.

Artigo 16º **Negligência**

A negligência é sempre punível, reduzindo-se todavia em um terço o limite máximo e em metade e limite mínimo da respectiva coima.

Artigo 17º **Tentativa**

A tentativa é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se em um terço o seu limite máximo e em metade e seu limite mínimo.

Artigo 18º **Processo de contra-ordenação**

Às regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contra-ordenação, montante das coimas e sanções acessórias aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 356/89 de 17 de Outubro e Decreto-Lei nº 244/95 de 14 de Setembro.

Artigo 19º **Competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias**

- 1 - A competência para aplicação das coimas e eventuais sanções acessórias em processos contra-ordenacionais instaurados com base em infracções ao disposto no presente Regulamento pertence ao membro do executivo camarário com competência delegada ou subdelegada nesta matéria.
- 2 - Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, os ilícitos nele previstos poderão ser, caso estejam tipificados no Código Penal, objecto de participação criminal ou acção indemnizatória.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 20º **Competência material**

A competência para proferir despachos relativos a matérias abrangidas pelo âmbito deste diploma, bem como para emissão de mandados de notificação, pertence ao presidente da Câmara, ou, no caso



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

desta competência ter sido objecto de delegação noutro membro do executivo camarário, ao vereador com competência delegada nesta matéria.

Artigo 21º **Norma revogatória**

O presente Regulamento Municipal revoga a postura municipal aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 06 de Outubro de 1992.

Artigo 22º **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO

VALORAÇÃO DAS ÁRVORES DESTRUÍDAS OU DANIFICADAS

O cálculo da valoração das árvores ornamentais é um instrumento de base para a avaliação dos prejuízos ocorridos em casos em que são abatidas árvores devido a trabalhos de maquinaria junto delas ou por embates que danificam o sistema radicular e que podem levar à sua perda ou simplesmente porque foram abatidas ou podadas sem autorização da Câmara Municipal.

Desta forma, apresenta-se o procedimento para a avaliação de danos provocados às árvores de alinhamento, ornamentais ou outras do domínio público municipal. Este cálculo permite, por um lado, a valoração das árvores ornamentais, sendo esse valor estabelecido numa base de quatro características precisas e, por outro, a estimação de trabalhos anexos à sua substituição tais como o abate, arranque de cepos, e plantação, e finalmente os danos que não impliquem a perda total da árvore.

1. VALORAÇÃO DA ÁRVORE

O valor da árvore é obtido por multiplicação dos quatro índices seguintes:

2 a) Índice segundo a espécie e a variedade

Este índice baseia-se no preço médio de venda a retalho de árvores, tomado no catálogo anual dos viveiristas da região. O valor a considerar é o décimo da unidade do preço de venda de uma folhosa de Perímetro à Altura do Peito (PAP) 10 / 12 cm ou de uma resinosa com 150 / 175 cm de altura.

2 b) Índice segundo o valor estético e o estado fitossanitário

O valor é afectado de um coeficiente que varia de 1 a 10 consoante a beleza da árvore, o seu valor (solitária ou integrada num conjunto de árvores ou ainda num alinhamento), a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

importância como protecção (vista, ruído, vento), a sua saúde e o seu vigor.

10 Pontos – Sã, vigorosa, solitária, notável;

09 Pontos – Sã, vigorosa, em grupo de 2 a 5, notável;

08 Pontos – Sã, vigorosa, em grupo ou em alinhamento;

07 Pontos – Sã, estado vegetativo médio, solitária;

06 Pontos – Sã, estado vegetativo médio, em grupo de 2 a 5;

05 Pontos – Sã, estado vegetativo médio, em grupo ou em alinhamento;

04 Pontos – Pouco vigorosa, idosa, solitária;

03 Pontos – Pouco vigorosa, em grupo ou mal formada;

02 Pontos – Sem vigor, doente;

01 Ponto – Árvore de pouco valor.

2 c) Índice segundo a localização

Por razões biológicas, as árvores têm mais valor na cidade que no meio rural. O índice é:

10 Pontos – No centro das cidades;

08 Pontos – Num aglomerado;

06 Pontos – Em meio rural.

2 d) Dimensão

A dimensão das árvores é dada pelo seu perímetro (em cm) a um metro do solo.

(Ver tabela em anexo)

3. ESTIMATIVA DOS TRABALHOS NECESSÁRIOS NUMA SUBSTITUIÇÃO

Ao valor da árvore podem juntar-se os custos devidos aos trabalhos de substituição (abate, remoção de cepos, plantação, tutores, ou outros).

Esses custos serão estimados em cerca de 50% do valor da árvore calculada no ponto 1.

Poder-lhe-á ser ainda adicionado o custo por reparação de condutas, bordaduras, revestimentos e outros, se tiverem ocorrido.

4. ESTIMATIVA DOS DANOS CAUSADOS ÀS ÁRVORES, QUE NÃO PROVOQUEM A SUA PERDA TOTAL

Os danos provocados às árvores são estimados em relação ao seu valor ornamental. Podem acontecer várias situações:

4 a) Feridas no tronco, separação ou arranque de ritidoma

Nestes casos, medir a largura da ferida e estabelecer a proporção entre esta e o perímetro do tronco. Não ter em conta a dimensão da ferida em comprimento, pois esta não tem grande influência sobre a recuperação, nem sobre o estado vegetativo da árvore. As feridas em largura



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

cicatrizam muito lentamente, ou nem chegam a cicatrizar, e muitas tornam-se focos de infecção, diminuindo a resistência da árvore, a sua longevidade e o seu valor.

O valor dos danos é calculado da seguinte forma:

<i>Lesão (%) do perímetro</i>	<i>Indemnização (%) do valor da árvore</i>
Até 20	Máximo 20
Até 25	Máximo 25
Até 30	Máximo 35
Até 35	Máximo 50
Até 40	Máximo 70
Até 45	Máximo 90
Até 50	Máximo 100

Devemos ter em conta que se os tecidos condutores da seiva estão destruídos em grande proporção, a árvore pode ser considerada perdida.

4 b) Árvores com ramos arrancados ou partidos

Para avaliar a extensão dos danos causados à copa da árvore, devemos ter em conta o seu volume antes da mutilação. Em função dos danos, estabelecer uma proporção idêntica à descrita anteriormente.

Se metade dos ramos está partida ou foi suprimida na sua parte inferior, contabilizar o valor total da árvore.

Se for necessário proceder a uma poda global da copa para a reequilibrar, ou ajustar a sua silhueta, a percentagem dos danos será em função desta redução.

4 c) Árvores abanadas

Uma árvore abanada por um choque, sem dano aparente, pode ter sofrido danos ao nível do sistema radicular que podem levar à sua perda, especialmente as coníferas, com raízes sensíveis.

Assim, aplica-se uma indemnização como garantia de recuperação de 35% do valor da árvore.

O cálculo faz-se de acordo com o ponto 1 (*Valoração da Árvore*).

4 d) Árvores com sistema radicular danificado

Os trabalhos de abertura de valas, manual ou mecânica, para saneamento ou outras infra-estruturas junto das árvores, provoca, na maioria dos casos, cortes de raízes tão significativos que põem em risco a sua segurança, podendo levar, a médio prazo, à sua perda. Com o corte



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

das raízes, a longevidade da árvore fica afectada e para minimizar as consequências, a sua copa terá de ser reduzida, diminuindo o seu valor ornamental.

Em função das raízes afectadas, aplicar uma indemnização como garantia de recuperação de 30 a 80% do valor da árvore. O cálculo faz-se de acordo com o ponto 1."

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu,  Director do Departamento de Administração Geral desta Câmara Municipal, o subscrevi.

Paços do Concelho de Viana do Castelo, 7 de Maio de 2003.

(O PRESIDENTE DA CÂMARA,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Orf'.